

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Renato Casagrande, intenta alterar dispositivos da Lei nº 9.790, de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

Na justificção, seu ilustre autor salienta que “(...) o *Governo Federal destinou 1,3 bilhão de reais para entidades privadas, sem fins lucrativos, em transferências diretas e sem licitação (...) Infiltrado na máquina pública, o Terceiro Setor transformou-se em braço do Estado, o que preocupa o Governo e as próprias organizações não-governamentais (...)*”.

Adiante, conclui que, (...) *pela dimensão do Terceiro Setor e o tamanho da fatia orçamentária que ele abocanha, torna-se necessário o aperfeiçoamento da legislação que dê maior transparência e garantias no que se refere ao repasse de recursos do Setor Público para o Terceiro Setor (...)*”

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi ali aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada Vanessa Grazziotin.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.917, de 2004, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito material entre o contido na referida proposição e o ordenamento jurídico em vigor.

No entanto, a técnica legislativa e a redação empregadas apresentam incorreções e imprecisões terminológicas, não se ajustando às disposições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual propomos o anexo substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.917, de 2004, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2004

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º
 § 1º
 § 2º
 § 3º

§ 4º *O órgão do Poder Público responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo de Parceria encaminhará, ao final de cada exercício, relatório detalhado de sua execução à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados .*

§ 5º *Constatada, mediante parecer aprovado na Comissão a que alude o § 4º, qualquer irregularidade na utilização dos recursos conveniados pela organização parceira, o Termo de Parceria terá seus efeitos anulados, sendo o processo encaminhado ao Tribunal de Contas da União para apuração das responsabilidades (NR)”.*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE

Relator